



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA – ESTADO DO CEARÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 22.11.06/PE

A **CR Oxigênio Gases e Equipamentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o n.º 04.292.445/0001-43, sediada à Rua Salgado n.º 53, Bairro Getúlio Vargas, município de Aracaju, Estado de Sergipe, que neste ato representada por seu Procurador, (procuração anexa) advogado EIDER LUIZ DE MEDEIROS, conforme OAB/RN nº 10.456, RG Nº: 265.612 SSP/RN, CPF/MF Nº. 131.311.174-00, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que até a presente data, não foi aberto prazo para intencionar recurso na plataforma do BB LICITAÇÕES, do nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ainda não ocorreu, vez que INDEVIDAMENTE, a empresa CR OXIGÊNIO, foi declarada no Chat pelo Pregoeiro que a CR OXIGÊNIO, estava desabilitada EQUIVOCADAMENTE. De modo que, o prazo para interpor recurso não decorreu, vez que não foi disponibilizado na Plataforma do BB LICITAÇÕES.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico 22.11.06/PE, cujo objeto diz respeito

“

Objeto:	Locação de máquinas que produzem gases medicinais e aquisição de materiais necessários para instalação das máquinas, para equipar toda a parte de tubulação do Hospital Regional, no município de Itapipoca-CE, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência constante do anexo I do presente edital.
----------------	---

”

Conforme consignado no CHAT da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, que a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências Editalícias. Vejamos:

The screenshot displays the 'Histórico da análise das propostas e lances' section. It shows details for a bid from 'C R OXIGENIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA' with a value of R\$ 204.000,00. A decision is recorded as 'Fornecedor desclassificado' with the justification: 'O LICITANTE C R OXIGENIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA ESTA INABILITADO POR NÃO APRESENTAR OS INDICES CONTÁBILES, CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 1.9. Critérios nos dados estatísticos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, inciso IV da Instrução Normativa nº 04/2013-MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificados apenas as que fazem consideração positiva, no Edital'.

Below this, a 'lista de lances' table is visible, listing several bids from various companies like LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OX, PHARMAGAS COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO, and EXOTEC COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL E HOSPITAL.



Mister se faz ressaltar que a o Artigo 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa N° 06/2013 – MPOG, que exige no item 1.1.9 do Edital, foi revogada pela IN n° 12, de 2020.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, CR OXIGÊNIO, atendeu plenamente o que pede o Edital, no subitem 1.1.9, cujas exigências colacionamos abaixo, in verbis:

1.1.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa n° 06/2013-MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

As informações exigidas no Subitem 1.1.9, estão contempladas no Balanço da empresa CR OXIGÊNIO, devidamente registrado na Junta Comercial e assinado pelo Contador e pelo representante da Empresa.

O que a CR OXIGÊNIO fez foi um plus, extraiu do Balanço Patrimonial as informações financeiras, e em forma de Declaração, apresentou os resultados dos índices, com a finalidade de demonstrar a capacidade financeira da empresa.

Vale salientar, que em lugar algum, existe Lei, Norma ou Regimento que determine juntar ao Balanço Patrimonial a Declaração dos Índices apartados, se assim fosse, a Junta Comercial não registraria o Balanço Patrimonial.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um



dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: *Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.*

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, veremos pontualmente que a CR OXIGÊNIO apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Ainda em consulta à doutrina acerca da temática, julgados do Tribunal de Contas da União, nem a falta de Registro e do Balanço Patrimonial é motivo para desclassificação, devendo a comissão buscar outras formas de comprovar a capacidade financeira do licitante.

"Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES considerou que "a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima - S/A (Lei n.º 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento".

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal n.º 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.



Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o que determina as Leis, as quais deveria ter sido interpretada de forma detida por todos os membros da comissão, colacionamos in verbis toda legislação pertinente ao tema:

LEI 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

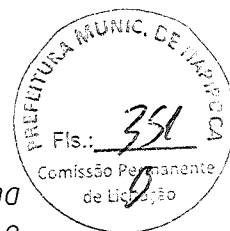
L- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

.....



§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

LEI 10.406/2002 - CÓDIGO CIVIL

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

SÚMULA Nº 289 - TCU

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente norma que exija que os índices financeiros extraído e não excluído do Balanço Patrimonial apresentados de forma apartada, para facilitar a análise da comissão de licitação, seja registrado na Junta Comercial juntamente com o Balanço Patrimonial. COMO TAMBÉM NO EDITAL NÃO EXISTE TAL EXIGÊNCIA.



De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos).

Corroborando com os ditames das Leis, colacionamos abaixo, o entendimento do site CONLICITAÇÃO, que também leciona como deve ser o Balanço Patrimonial na Forma da Lei, veja nobre julgador, que nem no Edital, nem nas Normas regulamentadoras, exige REGISTRO DE DECLARAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DOS ÍNDICES QUE FORAM EXTRAIDOS E CONTIDOS NO BALANÇO PATRIMONIAL.

The screenshot shows the website interface for 'conlicitação'. The main heading is 'Como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?'. Below this, it states 'Deve conter os seguintes elementos:' followed by a bulleted list:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinada digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Terminada a abertura e o término do encerramento do Exercício;
- Recibo emitido pelo sistema público.

On the right side of the screenshot, there is a search bar and a section titled 'O que é Licitação?' with a sub-section 'O que é Licitação?'. A handwritten signature is visible on the right side of the screenshot.

É o objetivo do Balanço Patrimonial apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.



Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um).

Os índices apresentados em forma de Declaração, estão contidos no Balanço Patrimonial, estando esse devidamente registrado na junta comercial, portanto, não há de se falar em descumprimento de exigência Editalícia.

Quando a empresa pede o registro do Balanço na Junta Comercial este órgão vai buscar o respectivo Livro Diário da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa CR OXIGÊNIO, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, de maneira que NÃO pode ser DESABILITADA por ter apresentado uma DECLARAÇÃO cujo índices foram extraídos do Balanço, e não foi levado à registro da Junta Comercial, visto que não existe Norma que regulamente o que interpretou o Pregoeiro, nem mesmo o Edital requer esse detalhamento para fins de qualificação econômico-financeira.

Por fim, é possível verificar o equívoco da Pregoeira, quando de ofício declarou a Desabilitação da CR OXIGÊNIO, por não ter registrado na Junta Comercial a declaração dos com os índices financeiros extraídos do Balanço Patrimonial.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada desabilitada possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa CR OXIGÊNIO, foi EQUIVOCADAMENTE DESABILITADA, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve HABILITAR a empresa CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:



A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou no chat como DESABILITADA a empresa CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação do Balanço Patrimonial autêntico e legal, conforme exigências editalícias e leis vigentes;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2022

EIDER LUIZ DE
MEDEIROS:1313111
7400

Assinado de forma digital por
EIDER LUIZ DE
MEDEIROS:13131117400
Dados: 2022.07.29 22:53:38 -03'00'

Eider Luiz de Medeiros
Procurador
OAB/RN 10.456